



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 01880495320188060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO JOSE JUSTINO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 8 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo n.º 01880495320188060001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: PAULO JOSE JUSTINO DE SOUSA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

NO MÉRITO

Equivoca-se a apelada quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento da correção monetária do valor já recebido pela via administrativa.

Os documentos trazidos à colação são de clareza meridiana e conforme confessado em sua exordial, comprovam que a apelada recebeu tempestivamente o valor correspondente a legislação vigente à época do sinistro noticiado, não havendo que se falar em saldo remanescente.

Neste sentido vejamos o entendimento da DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA do Tribunal de Justiça do Ceará, no julgamento da Apelação nº0207177-64.2015.8.06.0001, vejamos:

“[...] Em relação à correção monetária e de acordo com o entendimento Sumulado1 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a indenização da verba securitária deve ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo juros moratórios e correção monetária segundo o índice oficial, apenas na hipótese de descumprimento da obrigação, os quais incidem, respectivamente, a partir da data da citação e do evento danoso.

[...]

Logo, conforme a documentação acostada aos autos (págs.10/22) o pagamento foi efetuado na seara administrativa no dia 08/01/2015 (pág. 22), obedecendo à determinação legal sem qualquer resistência,

deste modo, não caracterizando mora. Noutro modo de dizer, não há fato gerador da correção monetária, tornando-se inviável acolher no ponto esta pretensão autoral.

[...]

Ante o exposto, e de acordo com a prerrogativa elencada no art. 932, incisos IV e V, do CPC, dou parcial provimento ao presente Recurso, reformando a sentença em ordem a estabelecer a condenação no patamar de R\$ 1.012,50 (um mil, doze reais e cinquenta centavos), como valor devido a título de complementação da indenização do Seguro DPVAT, assentando não haver correção monetária na espécie.

Portanto, a apelada deliberadamente altera a verdade dos fatos, no intuito de se beneficiar economicamente às expensas da apelante e sob o manto do Poder Judiciário.

Ressalta a apelante que a apelada tenta iludir o judiciário, no intuito único e exclusivo de beneficiar-se economicamente às expensas desta Demandada e sob o manto do Poder Judiciário, o que deve ser repreendido com veemência.

VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/2007

Do mesmo modo, em caso de procedência do ação, tal condenação irá violar o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, eis que as indenizações do Seguro DPVAT não podem ser corrigidas monetariamente *“a partir da entrada em vigor da MP 340/06 que a criou, qual seja (29/12/2006)”*, por julgar que essa seria *“a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado”*.

Com a devida vênia, se este for o entendimento adotado pelo nobre julgador importaria em flagrante violação ao art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, que estabelece que os valores previstos para indenização por invalidez em reais, sem nenhuma indexação a um fator de correção monetária. Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de *“30 dias da entrega dos [...] documentos”* elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que **apenas** *“na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária”* os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT *“sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”*.

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora, pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Ocorre que no presente caso, o atraso para o pagamento administrativo se deu pela demora da apelada em entregar os documentos exigidos pela seguradora em tempo hábil, ocasionando assim, a postergação do pagamento, conforme se verifica nos ofícios abaixo.

Tem-se que a autora somente cumpriu com as suas obrigações tardiamente. Com a informação da nova conta que foi entregue para seguradora somente em 29/12/2016, o pagamento fora realizado em 10/01/2017, ou seja, em apenas 12 dias após a autora informar a conta correta, não sendo possível falar sobre atraso no pagamento por culpa da seguradora.

A autora entrou com pedido administrativo em 26/08/2016, conforme ofício abaixo:

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 2016

Carta nº: 9589658

A/C: PAULO JOSE JUSTINO DE SOUSA

Sinistro: 3160510429 ASL-1026947/16
Vitima: PAULO JOSE JUSTINO DE SOUSA
Data Acidente: 21/08/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: ELIANE SANTOS DE SALES

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.

Na mesma data, fora solicitada a entrega dos documentos abaixo:

Carta nº: 9593253

A/C: PAULO JOSE JUSTINO DE SOUSA

Sinistro: 3160510429 ASL-1026947/16
Vitima: PAULO JOSE JUSTINO DE SOUSA
Data Acidente: 21/08/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: ELIANE SANTOS DE SALES

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **17/08/2016** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **21/08/2015**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento ilegível
- Comprovação de ato declaratório não conclusivo

O ato declaratório foi recepcionado pela seguradora em 16/09/2016, junto à autorização para pagamento, porém a mesma estava com a numeração da conta errada, não conseguindo efetivar o pagamento:

Ato Declaratório
3160510429
41

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÉDICA DE PAJUÇARA

ATENDIMENTO AMBULATORIAL

ANAMNESE DO PACIENTE

DADOS DO PACIENTE
Paciente: PAULO JOSE JUSTINO DE SOUZA
Idade: 39 anos 1 mês 19 dias CNS:
Nome da Mãe: LUISE JUSTINO DE SOUZA
Endereço: RUA DO HENRIQUE MENDES, 47 CIDADE NOVA - MARACANAÚ
RG: 07.013.000-0 Órgão Exp: Expedição: CPF:
Cartão de Identificação/Casamento: - Livro: Folha: Nº: Data:
Celular: 9901-1151 Telefone: CNS:

Registro: 241786

DADOS DO ATENDIMENTO
Data: 21/ago/15 Hora: 10:23:09
Médico: DEU MESQUITA NOBRE CRM: 5619
Especialidade: CLIMATO-ORTOPE Unidade: RECEPÇÃO CENTRAL
Consultor: Categoria: SUS Matrícula:
Forma de Contato: Procedência: Situação:

COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
RECIBO
16 SET 2016
Nome:

COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
RECIBO
16 SET 2016
Nome:

* Conta salário ou benefício - nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL, ou Salário Funcional.
* Conta Empresarial - nos documentos aparecerem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA.
* Conta conjunta quando o beneficiário/titular não for o titular.
* Conta tipo FÁCIL, intenção para o limite de movimentação financeira mensal.
* Conta tipo FÁCIL, operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal).
* Conta POUANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lixéricas com limite de movimentação financeira mensal de R\$ 500,00.
* Conta bloqueada, indica se em proposta (este momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento de identificação dos beneficiários).
* CPF do beneficiário/titular inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta no site www.receita.fazenda.gov.br) bem como o CPF cadastrado no SISPVAI Sinistros que não é o mesmo da conta informada no documento.
* Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)
Nº BANCO 391 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 1640 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 38118-0

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)
Nº BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Paulo José Justino de Souza
LOCAL E DATA: _____ ASSINATURA DO(A) BENEFICIÁRIO (A)

Após diversas tentativas para realizar o depósito na conta da parte autora, solicitamos novamente o número da conta correta para o depósito, e finalmente em 29/12/2016, o autor entregou para a seguradora, a autorização de pagamento com os dados da conta a ser depositado a indenização:

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)
Nº do BANCO 104 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 1047 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 81333-9013

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Maués 29 de Dezembro de 2016 LOCAL E DATA
Paulo José Justino de Sousa ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

E assim fora efetuado o depósito no valor do montante devido:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 10/01/2017
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PAULO JOSE JUSTINO DE SOUSA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01047

CONTA: 000000081333-9

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser reformada a sentença *a quo* por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma

opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que *“não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize”*. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11).

Nesse julgado, a MIN. CÁRMEN LÚCIA rechaçou a possibilidade de provimento jurisdicional autorizar a correção monetária de valores estabelecidos em lei sem que haja previsão expressa para sua incidência. Destaque-se, para a facilidade do exame, o seguinte trecho referido do voto:

"Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...).

Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira.

Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação.

Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988.

Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – 'constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade' (in *A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica*. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256).

(...)

A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vênua do eminente Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia".

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido da apelada a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 8 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752 - OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **PAULO JOSE JUSTINO DE SOUSA**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 01880495320188060001.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819